



Assunto **Re: ESCLARECIMENTOS PP 70/2017**
De <licitacao@saltodepirapora.sp.gov.br>
Para Ester Sarmiento Nery <ester.nery@el.com.br>
Cópia <licitacao@el.com.br>, <dlc@saltodepirapora.sp.gov.br>
Data 23.08.2017 15:36
<CAFB0330inFDkr8kQ7swjbCozdCMbOZZrPW3MyAWtL75L1FyWRw@mail.gmail.com>

Prezados:

Em atendimento ao seu pedido de esclarecimento, temos a informar o que segue:

O valor global estimado é R\$290.856,00

O valor por módulo não passamos porque o pregão é **Global**, a empresa vencedora deverá, conforme modelo de proposta do Edital apresentar seus valores divididos por módulos e posteriormente apresentar a proposta realinhada, como uma forma de organização e de posterior empenho (distribuição de despesas) pela Administração.

As empresas interessadas não poderão ofertar parcialmente os módulos, uma vez que a licitação é **MENOR VALOR GLOBAL**.

Com relação ao seu questionamento relativo à **divulgação do valor estimado no edital**, para a modalidade pregão não há essa obrigatoriedade, sendo discricionário da Administração informar ou não no instrumento convocatório. E de praxe, sempre que as empresas nos solicitam enviamos. Não negamos a informação.

Veja:

"

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de altercação. O artigo 9º da Lei 10520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do pregão regula sobre os elementos existente no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei 8666/93 como supra mencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

"

Fonte: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/duvidas/divulgacao-do-valor-estimado/>

Acreditamos que a elaboração da sua proposta não ficará prejudicada, pois a Licitação é Global e o valor global disponibilizamos neste e-mail.

O valor que consideraremos para atender ao item 4.5 do edital, será o limite global e não por módulos.

"4.5 - Não serão aceitas as propostas cujos valores, após fase de lances, sejam superiores aos praticados pelo mercado ou ofertas não previstas neste edital. "

Atenciosamente

Marilene Cruz

Pregoeira

Em 21.08.2017 15:00, Ester Sarmiento Nery escreveu:

Prezados,

Segue anexo pedido de esclarecimento quanto ao valor estimado da contratação do PP 70/2017.

Atenciosamente,



Ester Sarmiento Nery Marculano
Assistente de Licitações e Contratos
Setor Comercial
(27) 3268 - 3123 - Ramal 2004
www.el.com.br